



Apelação Cível nº 0180270-36.2008.8.19.0001

Apelantes: Vilma Guimarães Rosa e Editora Nova Fronteira S/A
Apelada: LGE Editora Ltda.
Relatora: Des. Elisabete Filizzola

ACÓRDÃO

APELAÇÃO. DIREITO AUTORAL. ALEGADO EXCESSO DE CITAÇÕES “DESAUTORIZADAS” A OBRA DE TERCEIRO. CARÁTER COMPROVADAMENTE ACESSÓRIO: LICITUDE. LEI 9.610/98. INTELIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL: INOCORRÊNCIA. CIVIL. CONSTITUCIONAL. BIOGRAFIA NÃO AUTORIZADA: JOÃO GUIMARÃES ROSA. LICEIDADE. BALIZAS DOUTRINÁRIAS. DANOS À IMAGEM DO BIOGRAFADO: MANIFESTA INEXISTÊNCIA. PECULIARIDADE ‘A LATERE’: VIDA PRIVADA INTOCADA. VAZIA INTENÇÃO DE CALAR MERAS OPINIÕES, SEQUER DIFAMATÓRIAS, COM O NÍTIDO FIM DE MONOPOLIZÁ-LAS. LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE PENSAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I) DIREITO AUTORAL. DANOS PATRIMONIAIS. SUPOSTO EXCESSO DE “CITAÇÕES LEGÍTIMAS” A OBRA DA FILHA DE GUIMARÃES ROSA. INOCORRÊNCIA. Conquanto dependa “de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como a reprodução parcial ou integral” (art. 29, I, Lei 9.610/98), é certo que “não constitui ofensa aos direitos autorais a citação em livros de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra” (art. 46, III), bem como “a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores” (art. 46, VIII), hipóteses que bem contemplam o caso dos autos. Laudo pericial categórico em atestar o nítido cunho acessório – e, portanto, lícito – das citações realizadas, ao assinalar que “a obra de Alaor Barbosa, Sinfonia Minas Gerais, se sustenta e é útil ao conhecimento da vida do biografado e também como obra literária mesmo sem as referências à obra de Vilma Guimarães Rosa”.

II) DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. DANOS MORAIS. BIOGRAFIA NÃO AUTORIZADA. ABALO À IMAGEM DO BIOGRAFADO. FLAGRANTE INEXISTÊNCIA. O candente debate nacional acerca das biografias não autorizadas, que, na atual conjuntura, se projeta assim



Apelação Cível nº 0180270-36.2008.8.19.0001

sobre o plano legiferante como sobre o âmbito jurisdicional de controle de constitucionalidade de normas, não abrange, propriamente, o peculiar caso dos autos, em que, além de a obra chegar a ser criticada pelo excessivo cunho laudatório à pessoa de João Guimarães Rosa, sequer desce a aspectos delicados, polêmicos, com ênfase na vida pessoal e íntima do biografado, o que, a rigor, constitui a maior dificuldade em matéria de ponderação entre as liberdades de expressão e de pensamento e a proteção à imagem e intimidade do biografado.

III) Espécie em que a irresignação da herdeira do renomado escritor, ao lado da editora com a qual tem contrato de edição, se limita ao teor de parcas e meras opiniões externadas pelo biógrafo a respeito da vida literária – sequer pessoal – do biografado, não combatendo nem mesmo a veracidade de qualquer fato veiculado na obra impugnada. Percepção pessoal do escritor cuja exteriorização, a toda evidência, não pode ser tolhida, máxime por não encerrar a imputação de nenhum fato inverídico ou potencialmente desonroso ao objeto de sua obra.

IV) Pretensão que não esconde a real tese advogada, com fincas na faceta interpretativa mais claramente inconstitucional do art. 20 do Código Civil: a necessidade de autorização prévia para se abordar todo e qualquer aspecto a respeito da vida de alguém, independentemente até do teor da abordagem. Desejo de pura e simples filtragem preliminar de conteúdo que, claramente, não se coaduna com as liberdades de expressão e de pensamento constitucionalmente asseguradas, constituindo indisfarçável censura privada.

V) “Há incongruência lógica, teleológica, dogmática e sistemática entre as liberdades de expressão e de pensamento e a escolha de fatos a serem admitidos em obras biográficas. A ponderação prévia e ‘in abstracto’ entre o direito fundamental à informação e as liberdades de expressão e de pensamento, de um lado, e, de outro, a proteção à imagem, honra, privacidade e intimidade do biografado não pode importar em sacrifício das primeiras, sob pena de se consagrar censura privada e a extinção do gênero biografia.” Doutrina contemporânea.

VI) De mais a mais, “a proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa e biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a



Apelação Cível nº 0180270-36.2008.8.19.0001

divulgação de informações” (enunciado 279, CJF), critérios unissonamente conducentes ao descabimento da proibição da veiculação da biografia ora vergastada.

VII) Demanda, portanto, destacada do próprio lugar-comum dos casos envolvendo a matéria, por revelar altíssimo grau de censura a obra literária; afinal, enquanto a discussão, em tema de biografias não autorizadas, tende a gravitar em torno das garantias constitucionais que tutelam a intimidade e a vida privada do biografado, estas, ‘in casu’, permaneceram de todo incólumes.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível número 0180270-36.2008.8.19.0001, em que são apelantes Vilma Guimarães Rosa e Editora Nova Fronteira S/A e apelada LGE Editora Ltda.

Acordam os Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Integra o presente acórdão o relatório anteriormente oferecido.

VOTO

Cuida-se, em suma – e *em tese*, como se verá –, do conhecido conflito entre a liberdade de expressão, de criação artística e até de informação e o direito à intimidade, à honra e à imagem de conhecido escritor, cuja memória sua herdeira alega buscar preservar por meio da presente demanda.

À guisa de breve esclarecimento inicial, registre-se que ALAOR BARBOSA redigiu biografia do escritor JOÃO GUIMARÃES ROSA, sob o título “*Sinfonia de Minas Gerais – A vida e a literatura de João Guimarães Rosa – Tomo I*”, comercializado pela única ré, LGE EDITORA.



Apelação Cível nº 0180270-36.2008.8.19.0001

Em seu trabalho, ALAOR BARBOSA, além de tecer considerações sobre o *contato pessoal* que tivera com o renomado escritor – aprofundando, cronologicamente, a vida literária deste –, procedeu a diversas citações da obra intitulada “*Relembraimentos: João Guimarães Rosa, meu pai*”, de autoria de VILMA GUIMARÃES ROSA, primeira autora e filha do renomado escritor, publicada inicialmente em 1983 e em vias de ser relançada pela EDITORA NOVA FRONTEIRA quando do ajuizamento da presente demanda.

Esta, basicamente, a dinâmica dos fatos, perquirindo as autoras indenização por danos materiais e morais, bem assim a suspensão da comercialização da obra impugnada, o que fora deferido em sede de tutela antecipada (fls. 228/235 e-JUD – originais 209/216).

A despeito, porém, de versarem os autos acerca de *candente debate* tocante às *biografias não autorizadas*, sobre o que pende inclusive ação direta para questionar a constitucionalidade de dispositivos do direito privado, a questão aqui posta, a rigor, não guarda a mesma complexidade que emblemáticos e rumorosos precedentes usualmente citados neste campo – “caso Garrincha”, “caso Roberto Carlos”, “caso vedete Luz del Fuego”, *v.g.*

Em casos tais, discutiram-se os limites da liberdade de expressão à luz dos eventuais *excessos* cometidos, porque se levantavam, sobretudo, questões delicadas, polêmicas, com grande ênfase na vida pessoal e íntima dos biografados, muitas vezes com aspectos incômodos aos próprios ou aos familiares, quiçá desabonadores, por exporem fatos socialmente tidos como pouco nobres relacionados à conduta daqueles; avultou, pois, o debate sobre a importância da **tutela da vida privada**.

E é nesse ponto, a meu sentir, em que reside a grande dificuldade em tema de biografias não autorizadas, no que diz com o cotejo e com a ponderação das *garantias fundamentais constitucionais* envolvidas.



Apelação Cível nº 0180270-36.2008.8.19.0001

Aqui, não.

Como se analisará, a biografia impugnada é, em sua essência, *extremamente encomiástica* à figura do biografado.

“Demasiadamente elogiosa”, chegou a censurar a crítica especializada, referida, inclusive, em alguns artigos jornalísticos (cf. fls. 206 e-JUD – originais 190):

“Triste. Alaor não cometeu crime algum. O que ele fez foi exaltar, com méritos, a figura e o talento de Guimarães Rosa, a ponto de ser criticado por alguns especialistas por ter feito um livro ‘que só contém elogios’”.

A editora-ré reproduz uma dessas críticas – atribuída a Fábio Silvestre, em artigo publicado no jornal Rascunho de Curitiba – a tal biografia exageradamente laudatória (fls. 167 e-JUD – originais 151):

“PERDIDO EM ELOGIOS

“Entende-se, pela leitura, que Alaor Barbosa teve interessante contato com Guimarães Rosa. Logo nas primeiras páginas, o autor faz questão de ressaltar alguns detalhes desse convívio com o escritor mineiro, partindo, principalmente, de certa afinidade intelectual – até cópia de uma carta de Guimarães Rosa para Alaor Barbosa está presente no livro. Nada disso, no entanto, é capaz de esconder o tom quase oficial, chapa-branca, de louvor e honras à personagem de João Guimarães Rosa. Chama a atenção a quantidade de elogios que o biógrafo despeja em pouco mais de 350 páginas de texto - sendo que o restante das páginas traz um bom índice onomástico, além da bibliografia (consistente, diga-se) de apoio utilizada. É o texto, porém, que corrompe as boas intenções de Alaor Barbosa. Que fique claro, contudo: não se pretende aqui desmerecer a qualidade da prosa do autor. Antes, trata-se de observar de que forma a inegável afeição do biógrafo pelo biografado impossibilitou a Alaor Barbosa o distanciamento minimamente necessário para que o texto não tivesse uma carga demasiadamente pesada de menções elogiosas ao escritor e ao homem Guimarães Rosa. Em síntese, o autor optou por uma obra carente de



Apelação Cível nº 0180270-36.2008.8.19.0001

aspectos contraditórios acerca do biografado – como se efetivamente tais contradições não existissem.” (g.n.)

Organizando-se, de logo, as ideias, note-se que está a demanda fundada em dois pilares fundamentais: i) o alegado *excesso de citações* da obra da primeira demandante, o que traria danos patrimoniais a ambas as autoras; e ii) a *imputação de opiniões supostamente equivocadas* ao biografado, *deturpando-lhe a imagem*, a ensejar danos morais à primeira demandante.

Avalia-se, em primeiro lugar, o fundamento mais objetivo, atinente ao *quantitativo de citações* realizadas pelo biógrafo a obra da primeira autora.

Sustentam as apelantes em que a presença de cento e três referências à obra da primeira demandante, no trabalho aqui discutido, causaria prejuízo material a ambas, tanto porque “*ultrapassado o limite das citações legítimas*” (fls. 336 e-JUD – originais 307), quanto porque a obra citada “*acaba de ser relançada, com pesados investimentos em divulgação, impressão e distribuição, investimentos que são colocados em risco quando grande parte da obra é reproduzida, sem qualquer autorização, em livro publicado por outra editora*” (fls. 14 e-JUD – originais 14).

É verdade que a Lei 9.610/1998 dispõe que “*depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como a reprodução parcial ou integral*” (art. 29, I).

Nada obstante, a mesma lei *exce tua* a regra, estabelecendo diversas condições à não caracterização de violação dos direitos autorais, senão confira-se:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I – a reprodução:



Apelação Cível nº 0180270-36.2008.8.19.0001

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra; (g.n.)

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores. (g.n.)



Apelação Cível nº 0180270-36.2008.8.19.0001

Indagar-se-iam quais os limites, quantitativos e qualitativos, a tais citações, mas o próprio texto legal retrotranscrito cuida de fornecer adequado critério a tal verificação: "*pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores*".

São diversos os trechos citados, mas, claramente, não se pode dizer que eles abandonaram seu **nato caráter secundário** para assumir o protagonismo da obra, a ponto, inclusive, de "por em risco" a rentabilidade da obra da primeira autora.

No ponto, podem-se invocar, até mesmo, as lições doutrinárias trazidas pelas apelantes, a respeito do caráter **acessório** que devem guardar as citações no cotejo com a obra principal, de maneira que o material hipoteticamente retirado não deva vir a afetar a integridade da obra nova (v. fls. 338/339 e-JUD – originais 309/310).

Ou seja, o teor da obra impugnada precisa manter coerência em seu conteúdo independentemente da presença, ou não, das citações bibliográficas, o que veio a ser **categoricamente atestado pelo laudo pericial, in verbis**:

"A obra de Alaor Barbosa, Sinfonia Minas Gerais, se sustenta e é útil ao conhecimento da vida do biografado e também como obra literária mesmo sem as referências à obra de Vilma Guimarães Rosa, Relembraimentos, ou seja, ainda que os trechos concernentes ao livro da autora do processo sejam suprimidos, o livro Sinfonia Minas Gerais tem função e interesse histórico e literário". (g.n.) (fls. 288 e-JUD – originais 262).

Demais disso, o *número absoluto* de citações ("103"), por si só, também nada sugere com relação à sua *legitimidade*. Tal depende, a toda



Apelação Cível nº 0180270-36.2008.8.19.0001

evidência, do tamanho total da obra e, como citado, precipuamente de seu caráter **accessório** em relação à obra criada.

E, mais uma vez, a perícia refutou por completo a tese das apelantes, que consideravam extrapolado o (subjetivo) “*limite das citações legítimas*” (cf. fls. 336 e-JUD – originais 307)

“Não se verifica em Sinfonia Minas Gerais a utilização de mais de 10% da obra de Vilma Guimarães Rosa, Relembraimentos. Uma contagem dos trechos citados revela a existência de aproximadamente 1.043 linhas de texto referentes à obra da autora do processo, em um total de 11.288 linhas, também em média. Isso resulta em um percentual inferior a 9,5%. (g.n.) (fls. 288 e-JUD – originais 262).”

Não restam dúvidas, portanto, de que a obra impugnada procedeu às *adequadas referências* à obra da primeira apelante, que, ostentando caráter *indiscutivelmente secundário*, estavam respaldadas pela legislação de regência (n/t do art. 46, III), não se malferindo o citado art. 29, I.

A propósito, registre-se a improcedência do inconformismo das apelantes com a alusão à inexistência de “plágio”, propriamente dito, no trabalho examinado (fls. 346 e-JUD – originais 317).

É que, como bem respondeu a perita à impugnação ao seu laudo, o termo utilizado é inteiramente desinfluyente ao resultado de seu trabalho, razão pela qual *reiterou “a conclusão do laudo sobre não ter havido violação dos direitos autorais, editoriais e de imagem”* (fls. 303 e-JUD – originais 274). E, de fato, importam apenas as **conclusões** acerca da *quantidade* e do *caráter* das citações realizadas, conforme excertos já reproduzidos *supra*.

Não colhe, igualmente, o paralelo estabelecido pelas apelantes entre a quantidade de citações realizadas em *obra literária* (que correspondem a 10%



Apelação Cível nº 0180270-36.2008.8.19.0001

da obra referenciada e 9,5% da obra em voga) e determinado julgado que reconheceria a ilegalidade da citação de *refrão musical* em ensaio fotográfico.

Ora, as circunstâncias são de todo distintas, na medida em que, no precedente pretensamente favorável, consignou-se que o “*caso não se enquadra nas normas permissivas estabelecidas pela Lei n. 9.610/1998, tendo em vista que o refrão musical inserido no ensaio fotográfico e de cunho erótico – de forma indevida –, tem caráter de completude e não de acessoriedade*” (REsp 1.217.567/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/06/2013), ou seja, *justamente o contrário* do que se constatou na espécie.

De mais a mais e *apenas em reforço*, não é desarrazoado gizar que significativa parte das referências ao livro da autora, tão veementemente combatidas, tocaram a trechos por ela atribuídos a *terceiros* ou ao próprio *biografado*, não sendo, portanto, sequer produto de sua criação intelectual *direta*.

São fragmentos, *e.g.*, de Otto Lara Resende (p. 117 da obra impugnada), além, claro, de tantas expressões do renomado escritor (p. 98, 239, 243, 265, 305 *etc.*), entre outros.

Assim, *objetivamente desconstruída* a argumentação no sentido de que as “citações exageradas” seriam hábeis a causar prejuízos às demandantes, passa-se ao aspecto mais *subjetivo* da demanda, respeitante aos danos supostamente advindos do **conteúdo**, propriamente dito, da biografia em voga, cujo autor não teria, ao ver das apelantes, autoridade intelectual e histórica suficiente para escrever sobre a pessoa de João GUIMARÃES ROSA.

Note-se que a alegada *superficialidade* do contato pessoal entre biógrafo e biografado, bem como a dita *escassez de encontros* de ambos (cf. fls. 06 e-JUD – originais 06) parece conflitar com o *teor* de mensagens (*dedicatória, carta*) enviadas por este àquele: “*a ALAÔR BARBOSA, irmão mais moço – com vivo*



Apelação Cível nº 0180270-36.2008.8.19.0001

abraço do GUIMARÃES ROSA" (p. 67 da obra impugnada); "*Você é notável, de saída; já era. Goiás é produtora de gente assim, de quem gosto e sou amigo*" (p. 387 da obra impugnada).

De fato, biógrafo e biografado não eram íntimos, como, em digno respeito à verdade, aquele fez questão de consignar:

"Mas eu sentia, mais do que pensava, que a amizade dele a mim não era senão uma amizade literária.

[...]

"Nunca, no meu íntimo, cobre ou esperei dele uma atitude de ampliação das nossas relações pessoais para além dos nossos diálogos – privilegiadamente, para mim, longos – no seu gabinete de diplomata no Itamaraty."
(pp. 28/29, da obra impugnada).

Fato é que, no campo do *conteúdo* da obra combatida, está o capítulo mais *sensível* do conflito de interesses judicializado, muito embora, como adiantado, não se vislumbre a espinhosa complexidade própria do debate contemporâneo acerca das biografias não autorizadas.

O que pode o biógrafo escrever sobre o objeto de seu trabalho?

No ponto, o sentenciante consignou que "*o patrimônio cultural é formado pelas formas de expressão, pelos modos de criar, fazer e viver, pelas criações científicas, artísticas e tecnológicas, pelas obras, pela arte do povo e este patrimônio é motivado pela vivência social e não pode ficar recluso, devendo retornar ao âmbito social, sendo inadmissível que tenha dono*" (fls. 325 e- JUD – originais 296). Aliás, por isso não há falar em omissão do *decisum* monocrático quanto ao tema, como chegaram a alegar as apelantes.

Cabe expor *perfunctório panorama positivo-doutrinário* a respeito da tormentosa indagação.



Apelação Cível nº 0180270-36.2008.8.19.0001

Preconiza a Constituição da República:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

De sua vez, estabelece o diploma maior do direito privado:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.



Apelação Cível nº 0180270-36.2008.8.19.0001

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Parece nítido o choque entre as normas, não custando lembrar que, como cediço, a estrutura da lei civil em vigor foi concebida na década de 1970, conquanto só tenha sido apresentada ao ordenamento jurídico no início do século XXI.

É por isso que ebulem discussões em sede *legislativa e jurisdicional* a respeito de temas nesta seara, havendo, assim, tanto projetos de lei visando à reforma dos polêmicos dispositivos civis, quanto ação direta questionando sua constitucionalidade, sendo oportuno citar breve e representativo excerto da respectiva inicial (ADI 4.815/DF):

*"[...] os dispositivos legais em questão, em sua **amplitude semântica**, não se coadunam com a sistemática constitucional da **liberdade de expressão e do direito à informação**. Com efeito, a dicção que lhes foi conferida acaba dando ensejo à proliferação de uma espécie de **censura privada** que é a proibição, por via judicial, das biografias não autorizadas".*

A doutrina, então, em tempos de inflamados debates acerca das biografias não autorizadas, vem propondo as balizas que entende razoáveis à aferição de abusos eventualmente cometidos, mais ou menos conservadoras. Diz-se:

"Em se tratando de fatos públicos, envolvendo a vida privada de pessoas públicas, parece razoável admitir a publicação de biografias, por conta da liberdade de expressão. A falta de autorização do biografado (ou dos seus herdeiros, no caso de uma biografia póstuma) não seria empecilho, em face do caráter público dos fatos. No entanto, em se tratando de detalhes particulares da vida privada de uma pessoa pública, não parece se justificar a publicação, uma vez que a liberdade de expressão não é absoluta."



Apelação Cível nº 0180270-36.2008.8.19.0001

(FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, *Curso de Direito Civil*, vol. 1, 11ª ed., 2013, *JusPodivm*, p. 192).

Mas até com relação à abrangência do que se entende por *honra e privacidade* do biografado há dissensão:

“Esses parâmetros [quanto ao significado de ‘ser atingido na honra e intimidade’] não reduzem a avaliação das biografias não autorizadas a uma fórmula matemática, mas ajudam a trazer segurança aos dois lados em disputa. O Projeto de Lei nº 393/2011, que se tem debatido com opiniões inflamadas de um lado e de outro, não resolverá o problema das biografias não autorizadas no Brasil. A proposta erra o alvo, já que, mesmo se restar aprovada no Congresso, os tribunais continuarão retirando biografias não autorizadas de circulação ao argumento de que houve lesão à honra e à privacidade do biografado, avaliação que continuará a ser puramente subjetiva e quiada não raro pelos valores individuais do magistrado.

“O que deveria estar ganhando destaque nos jornais não é a ‘guerra’ de opiniões entre celebridades – que já ameaça reduzir um tema tão importante a chamadas sensacionalistas, que consistem justamente no grande temor dos biografados e também dos biógrafos –, mas sim os critérios objetivos para identificar lesão à honra ou à privacidade das pessoas retratadas em biografias. Urge redirecionar o debate para identificar, a partir dos valores jurídicos e culturais da sociedade brasileira, que parâmetros específicos devem ser seguidos nessa disputa, em que não há espaço para soluções absolutas, já que, a rigor, os dois lados têm razão.” (q.n.)
(SCHREIBER Anderson, in Valor Econômico, 25/10/2013).

Tudo porque, como dito, o contraste entre a Carta de 1988 e o diploma civil é manifesto, de maneira que a *interpretação deste em conformidade com aquela* é medida de rigor, recomendando-a a academia:

“Embora o art. 20 exija, em regra, a autorização da pessoa para a divulgação da sua imagem, da sua voz e de seus escritos, o próprio dispositivo reconhece que há exceções, às quais os tribunais acrescentam outras tantas, especialmente no exercício das liberdades constitucionais de informação e de expressão artística ou intelectual.

“Em outras palavras: basta interpretar o art. 20 à luz da Constituição para perceber que a ausência de autorização



Apelação Cível nº 0180270-36.2008.8.19.0001

não impede juridicamente a edição de biografias, do mesmo modo que não impede a circulação de jornais. A melhor jurisprudência já caminha nesse sentido, limitando-se a impedir a circulação naquelas hipóteses em que verificada efetiva violação à privacidade, à imagem ou à honra do biografado.”
(idem, *Direitos da Personalidade*, Atlas, 2011, p. 142).

O mesmo autor, em periódico, sustentou:

“A tese de que biografias só podem circular se forem precedidas da autorização do biografado é uma tese inconstitucional porque faz com que o direito à privacidade prevaleça, a priori e em abstrato, sobre a liberdade de expressão. Entretanto, a tese de que uma biografia pode tratar de todo e qualquer aspecto da vida privada do biografado, sendo eventuais conflitos resolvidos por meio de indenização posterior ao biografado, também é uma tese inconstitucional. Pelo erro oposto: faz com que a liberdade de expressão prevaleça a priori e em abstrato sobre a privacidade. A tese da indenização, note-se, não representa um meio-termo porque, em última análise, permite que a privacidade seja violada por quem quer que se disponha a pagar o preço da violação.”
(idem, in *Jornal Carta Forense*, 05/12/2013).

Há, na atualidade, uma profusão de celeumas judiciais a respeito da *quæstio*. Para indeferir, *e.g.*, a tutela antecipada pleiteada por João Gilberto, o juízo paulista de primeira instância invocou duas importantes lições doutrinárias, cuja transcrição se mostra apropriada, colhidas do *decisum* proferido na Reclamação 14.448/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia:

“Também são lícitos os resumos biográficos e as próprias biografias de pessoas da história contemporânea, feitos a partir de documentos de acesso público, de declarações públicas do biografado e das pessoas que com ele privaram ou contraditaram, de factos ocorridos publicamente e mesmo de acontecimentos e de circunstâncias privadas”. (g.n.)
(SOUSA, Capelo de, *O Direito Geral de Personalidade*, Coimbra Editora, 1995, nota 860, p. 342).

“As pessoas de certa notoriedade, assim como não podem opor-se à difusão da própria imagem, igualmente não podem opor-se à divulgação dos acontecimentos de sua vida. O interesse público sobreleva, nesses casos, o interesse privado; o povo, assim como tem interesse em



Apelação Cível nº 0180270-36.2008.8.19.0001

conhecer a imagem dos homens célebres, também aspira conhecer o curso e os passos de sua vida, as suas ações e as suas conquistas; e, de facto, só através de tal conhecimento pode formar-se um juízo sobre o seu valor. Mesmo nestes casos, por outro lado, as exigências do público detêm-se perante a esfera íntima, e, além disso, as mesmas exigências são satisfeitas pelo modo menos prejudicial para o interesse individual. Será, portanto, lícita a biografia, mas ilícita a narrativa romanceada ou dramatizada, que não é necessária para a exposição dos factos pessoais". (q.n.)

(DE CUPIS, Adriano, *Os Direitos de Personalidade*, trad. de Adriano Vera JARDIM e Antonio Miguel CAEIRO, Livraria Moraes, Lisboa, 1961, p. 146).

A rigor, mais importante do que o posicionamento, em si, dos Tribunais a respeito da visão mais ou menos conservadora sobre o tema, é a exteriorização dos mais minudentes *critérios* utilizados para a solução de cada caso concreto, tendo em vista que o casuísmo parece incontornável neste campo e sendo mesmo de se repudiar fórmulas ou conceitos *fechados a priori*.

Em breve, mas aprofundado artigo acerca das **biografias não autorizadas**, Rebeca GARCIA, colhendo subsídios doutrinários, elencou interessante e não exaustivo rol de *critérios básicos* ao exercício de ponderação, necessário a tal espécie de julgamento, não sem antes criticar o imprevisível cenário jurídico *atual* brasileiro, em que biografados ou seus herdeiros invocam a *literalidade* do art. 20 do Código Civil para combater *toda e qualquer* publicação que *contraste com suas concepções pessoais* acerca do *objeto da obra*, a respeito do qual se colocam *como soberanos formadores de opinião*:

"Pode-se dizer que ainda predomina, no cenário atual, o que se identificou como 'cultura da autorização'; na falta desta, prefere-se não arriscar a publicar qualquer coisa. Não raro, contudo, a negativa é exercida sem qualquer justificativa razoável – por vezes, pode-se dizer, mesmo de forma abusiva –, sobretudo por parte dos herdeiros, quando se trata da biografia de pessoa já falecida ou ausente. A postura acaba desencorajando a pesquisa e a divulgação de obras biográficas, sedimentando o referido 'efeito paralisante'.

"Parece mais do que razoável sustentar que a mera ausência de autorização, em regra, não caracterizaria, por



Apelação Cível nº 0180270-36.2008.8.19.0001

si, ofensa aos direitos de personalidade do biografado. Ao propósito, 'basta interpretar o art. 20 à luz da Constituição para perceber que a ausência de autorização não impede juridicamente a edição de biografias, do mesmo modo que não impede a circulação de jornais'. Sob esse prisma, a autorização representaria não um obstáculo ou condição prévia essencial (hoje, por vezes intransponível), mas, mais propriamente, sinal de colaboração – e mesmo um maior compromisso, por parte da pessoa autorizada. Por outro lado, deve-se lembrar que mesmo a concessão de autorização não exime o autor da biografia do dever de responsabilidade." (g.n.)

(*Biografias Não Autorizadas – Liberdade de Expressão e Privacidade na História da Vida Privada, in Revista de Direito Privado, vol. 52/2012, p. 05, Out/2012*).

Esmiuçando o balizamento proposto – que será examinado mais à frente –, assinala a autora:

“Conjugando-se essas diferentes contribuições, é possível apontar alguns **critérios básicos** de ponderação: **(a)** notoriedade da pessoa e do fato; **(b)** forma de obtenção das informações; **(c)** local do fato; **(d)** veracidade do fato. Antes de passar ao breve exame de cada um deles, é preciso sublinhar a importância não apenas da ponderação em si, mas do recurso a múltiplos critérios, que não se excluem; antes, complementam-se. Permite-se, assim, apreciar com mais coerência e realismo as diversas facetas do caso”.

(op. cit., p. 06).

Finalmente, também digna de nota é a relevante contribuição do Centro de Estudos Judiciários da Justiça Federal ao arcabouço de concepções acerca do *thema*, lembrando-se que suas conhecidas Jornadas de Direito Civil buscam promover a discussão aprofundada de matérias de vulto, como a aqui agitada.

Nesse contexto, editou-se o enunciado nº 279, alusivo ao art. 20 do Código Civil:

Enunciado 279 (Art. 20): a proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente



Apelação Cível nº 0180270-36.2008.8.19.0001

tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. **Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa e biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações.**

Bem exposto o **panorama doutrinário**, cumpre perscrutar as nuances do caso concreto, examinando-se o que foi, precisamente, considerado **ofensivo** ao pai da primeira demandante (cf. fls. 331/334 e-JUD – originais 302/305).

Eis, portanto, o **cerne da “ofensa”**, devidamente destacado pelas autoras (fls. 07/08 e-JUD – originais 07/08):

“[...] Não me agrada a linguagem mística e religiosa de Guimarães Rosa (Deus, anjos, fadas). Aliás, devo dizê-lo, essa linguagem dele me parece muito mais uma atitude literária do que real na sua vida e personalidade.

Não gosto da palavra e conceito destino, a que ele muito se refere. Desde menino que, instintivamente, abomino as superstições que Guimarães Rosa considerava ‘a epiderme da sensibilidade’. Superstição, para mim, é manifestação de medo, não do medo útil, produzido pelo instinto de auto-proteção e sobrevivência, mas do medo irracional e atormentador. Sou um homem político. Penso na questão da nacionalidade brasileira, que eu defendo e quero ajudar a preservar, e na justiça social, em favor da qual gosto de me manifestar.

Nunca me deparei, nos textos de Guimarães Rosa, com alguma preocupação com o presente e o futuro do Brasil. Como modelo de escritor, ele está sujeito a essa ressalva. Sou nacionalista. João Guimarães Rosa (e nisso ele tinha a companhia de outro grande escritor brasileiro, Monteiro Lobato) julgava a língua portuguesa uma língua inferior, a ponto de preferir as versões italiana e alemã de seus livros. Amo a língua portuguesa (que é também a minha pátria), e respeito-a, e luto em favor dela, conscientemente.

O Brasil, igual a toda nação, precisa de seus melhores valores humanos, e de promovê-los e defendê-los. Monteiro Lobato disse que “um país se faz com homens e livros”. (ele devia ter dito nação em lugar de país). Por isso também é que eu penso que o Brasil necessita deste livro sobre João Guimarães Rosa e sua poderosa obra literária.”
(grifos no original)



Apelação Cível nº 0180270-36.2008.8.19.0001

Dizem as autoras/apelantes que *“uma biografia séria não faria juízo de valor sobre o biografado, não traria trechos que permitem interpretação dúbia ou maliciosa, nem faria comparações de seu corpo de valores e ideias com os do biografado, muito menos deixando transparecer que suas posições é que seriam corretas”* (fls. 331 e-JUD – originais 302).

Aduzem, ainda, que *“ALAOR BARBOSA impôs a GUIMARÃES ROSA pensamentos e palavras que não prova ter sido pronunciadas. É evidentemente absurdo que se afirme que um dos maiores escritores da língua portuguesa a considerava ‘uma língua inferior’”* (fls. 09 e-JUD – originais 09), sendo certo, ainda, que *“nunca antes foi o renomado escritor acusado de não se preocupar com o futuro do Brasil; de não ser patriota; nem muito menos, de desprezar a língua portuguesa, como fez ALAOR BARBOSA”* (fls. 334 e-JUD – originais 305).

Portanto e em suma, dois são os únicos **aspectos** supostamente **ofensivos** levantados pelas autoras: *i) segundo o biógrafo, o biografado julgaria a língua portuguesa inferior, preferindo versões estrangeiras de seus livros; e ii) ele não seria patriota, por não se preocupar com o presente e com o futuro do Brasil.*

Analisemo-los.

No que tange ao olhar do escritor sobre seu **idioma pátrio**, é bem de ver que ambas as partes *têm razão* quanto às suas assertivas, apenas apresentando *visões* a partir de *legítimos prismas distintos*.

A propósito, de todo descabida a crítica segundo a qual o biógrafo não teria comprovado as opiniões atribuídas ao biografado. Confirmam-se os teores das cartas remetidas pelo *biografado* aos tradutores de suas obras para o italiano e para o alemão, reproduzidas na peça de bloqueio (fls. 175/176 e-JUD – originais 159/160):



Apelação Cível nº 0180270-36.2008.8.19.0001

Rio, 11 de setembro de 1963.

“Sem piada, mas sincero: quem quiser realmente ler e entender G. Rosa, depois, terá de ir às edições italianas.”

Rio, 4 de dezembro de 1963.

“Assim, quando me ‘re’traduzem para outro idioma, nunca sei, também, em casos de divergência, se não foi o Tradutor quem, de fato, acertou, restabelecendo a verdade do ‘original ideal’, que eu desvirtuara... Não se prenda estreito ao original. Voe por cima, e adapte, quando e como bem lhe parecer. Veja como o grande tradutor começa por influir no autor. Obrigado.”

Rio, 16 de dezembro de 1964.

“Basta dizer que, pelo menos duas das estórias (a de Lélío e Lina e a do Cara-de-Bronze) me parecem agora, sim, verdadeiramente escritas, levadas, fiel e muito, acima do original. Mas, o livro inteiro, apresenta-se-me em outra luz, represtigiado.”

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1959.

“A tradução e publicação em alemão me entusiasma, por sua alta significação cultural, e porque julgo esse idioma o mais apto a captar e refletir todas as nuances da língua e do pensamento em que tentei vazar os meus livros.”

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1962.

“O que penso, porém, é que a língua alemã permitirá, seguramente, versão mais bela e completa, cingindo muito mais estreitamente o texto original, e assim não duvido de que suas traduções vão ser as primeiras, as mais vivas. Lendo, por exemplo, o ‘Darandina’ cheguei a comover-me em muitas páginas. Desde já, posso dizer-lhe, gosto mais do texto alemão, seu, do ‘Darandina’, do que do meu original.”

Também convém transcrever trecho de artigo no qual determinado jornalista abordou justamente a **relação crítica** que GUIMARÃES ROSA mantinha com sua língua natal (fls. 222 e-JUD – originais 203):



Apelação Cível nº 0180270-36.2008.8.19.0001

“Guimarães Rosa não era de freqüentar as rodas jovens, mas sabia o que acontecia em derredor. Dedicava-se intensamente aos estudos, ou de Medicina, ou de línguas, a sua grande paixão. Manteve-se independente, à distância, e foi assim que construiu o seu cabedal interior.

“Numa extensa carta de 1947, ele formula conceitos e princípios para escrever. Explicava: ‘Quando escrevo, não estou pensando em obter tal ou tal efeito cultural ou educativo. O artista é uma autarquia, sente, pensa e cria, em termos absolutos, dando expressão a sua necessidade íntima, realizando a sua arte’.

“Para ele, o artista deve ser humilde, independente, corajoso, profundamente sincero, infinitamente paciente. À frente, comenta: ‘A língua portuguesa, aqui no Brasil, está uma vergonha e uma miséria. Está descalça e despenteada; mesmo para andar ao lado da espanhola, ela não tem roupa’.

“Empobrecimento de vocabulário, rigidez de fórmulas e formas, estratificação de lugares-comuns, como caroços num angu ralo, vulgaridade, falta do sentido de beleza, deficiência representativa.”

[...]

(Manoel Hygino dos Santos, para o Jornal Hoje em Dia de Belo Horizonte, em 30/11/2007).

Como se percebe, este olhar **crítico** de GUIMARÃES ROSA lançado sobre seu idioma pátrio, conquanto inescandível, **antes** parece reforçar uma **paixão** do que lhe sugerir **menosprezo**. Isso porque o notável escritor *critica o trato dispensado* ao vernáculo àquela época (“*a língua portuguesa, aqui no Brasil, está uma vergonha e uma miséria*”, v.g.). Ele não se conformava justamente com os rumos que **tão nobre** idioma estaria tomando.

E, no que toca às cartas remetidas por GUIMARÃES ROSA aos seus tradutores, o que se vê são registros de entusiasmo com a tradução para outros idiomas, muita vez enaltecendo também o próprio tradutor, como lembrado pelas autoras em réplica (fls. 245 e-JUD – originais 225).

Seja como for, o fato é que o escritor via muita beleza no conteúdo dos textos traduzidos – por vezes mais até que na língua original –, não se podendo olvidar de que ele também era diplomata, tendo sido vice-cônsul na Alemanha, o



Apelação Cível nº 0180270-36.2008.8.19.0001

que certamente, entre tantos outros fatores, o aproximou muito do universo linguístico alienígena.

Inclusive, como bem ressaltado por sua filha em sua obra própria:

“Meu pai iniciou-se no francês e no alemão, que mais tarde conheceria por plano e profundidade, línguas e dialetos. Relacionou-se em amizade com o espanhol, o italiano, o inglês, o sueco, o dinamarquês, o holandês, o russo, o polonês, o lituano, o húngaro, o tcheco, o romani, o árabe, o hebraico, o japonês, o grego. E com o sânscrito, mãe de tantas línguas. E também com o esperanto e o tupi.

“Gostava de conhecer ao menos um membro de cada linhagem linguística, para, progressivamente, entender-se com alguns outros da família.”

(**GUIMARÃES ROSA, Vilma, *Relembrações: João Guimarães Rosa, meu pai*, 3ª ed., 2008, p. 122**).

Ele próprio recomendara que seu genro o lesse em *inglês*, dada sua dificuldade de compreender sua difícil linguagem:

“Ele e o Peter, meu marido – nascido no Brasil de pais ingleses –, conversavam em inglês e de vez em quando ele tirava do bolso o caderninho, seu inseparável companheiro, e anotava termos usados pelo Peter. Este, ao começar a ler um das obras do papai, confessou-lhe – uma coragem que muitos não ousavam e não ousam ter – não estar entendendo aquela linguagem difícil.

“– Então, lê a tradução para o inglês, Peter, assim será mais fácil.

“Peter leu e gostou, comunicando ao sogro as suas impressões.”

(***idem, ibidem*, p. 62**).

O prazer do poliglota GUIMARÃES ROSA com o aprofundamento do estudo de diversos outros idiomas, o que lhe rendia fascinantes descobertas acerca de suas riquezas singulares, também é marcante:



Apelação Cível nº 0180270-36.2008.8.19.0001

“Querida uma linguagem livre das garras do convencional, desenvolve sintaxe alforriada, transferindo emoções, transportando-as sem desvio ou descaminho.

“Na apresentação que fez – um verdadeiro estudo da Antologia do conto húngaro –, coordenada pelo professor Paulo Rónai, e que denominou ‘Pequena Palavra’, papai define a língua húngara como a ideal:

‘... molgável, moldável, digerente assim – e não me refiro em espécie só à língua literária – ela mesma se ultrapassa; como a arte deve ser, como é o espírito humano: faz e refaz suas formas. Sem cessar, dia a dia, cedendo à constante pressão da vida e da cultura, vai-se desenrolando, se destorce, se enforja e forja, maleia-se, faz mó do monótono, vira dinâmica, vira agente, foge à esclerose torpe dos lugares-comuns, escapa à viscosidade, à sonolência, à indigência; não se estatela.’”

(idem, *ibidem*, p. 119).

Nessa ordem de ideias e diante de tais *fatos*, não é *ilógico*, *inverídico* nem “*absurdo*” dizer, como fez o biógrafo, que aquele escritor considerava a “*língua portuguesa uma língua inferior, a ponto de preferir as versões italiana e alemã de seus livros*”.

Cuida-se, pois, singelamente, de uma ***incensurável impressão pessoal***, uma conclusão sua, uma opinião particular, com base em dados concretos sobejamente demonstrados. Afinal, como em qualquer trabalho intelectual humano, o autor da biografia deixou externar, de maneira explícita, algumas de suas **próprias percepções** acerca do biografado, que, no entanto, nunca deixaram de ser estritamente respeitadas, serenas e, o que é primordial, *embasadas*, mesmo porque – não se olvide – não restam dúvidas quanto ao *convívio pessoal* do biógrafo com GUIMARÃES ROSA, apesar das sistemáticas tentativas de desqualificá-lo, por parte das autoras.

Frise-se: pode-se até **discordar**, pura e simplesmente, de tal **ponto de vista** do biógrafo, interpretando-se doutra forma o olhar de GUIMARÃES ROSA sobre o vernáculo, mas nenhum *abuso* ou *inverdade* se vislumbra em seu trabalho, questionado pelas autoras; *nada que justifique calar-lhe a opinião*.



Apelação Cível nº 0180270-36.2008.8.19.0001

A outra tese das apelantes também não se sustenta.

Veem imputação de "*antipatriotismo*" ao renomado escritor, por dizer o biógrafo, *verbis*: "*nunca me deparei, nos textos de Guimarães Rosa, com alguma preocupação com o presente e o futuro do Brasil*".

Ocorre que as próprias recorrentes assinalam que "*durante sua vida, João Guimarães Rosa sempre optou pela discrição, tendo preferido evitar entrevistas sobre sua vida privada e posições políticas*" (fls. 334 e-JUD – originais 305), o que, como se nota, **confirma, com cirúrgica precisão, exatamente o que asseverara a biografia em tela**, até porque, obviamente, *não se confunde com 'antipatriotismo' a conduta apenas reservada com relação a ideologias, bandeiras políticas etc.*

Por tudo isso, não colhe a assertiva de que "*as conjecturas do biógrafo seriam opinativas, inconsistentes, desprovidas de fundamento, e, acima de tudo, ofensivas, causando evidente dano moral ao escritor e à sua família*" (fls. 334 e-JUD – originais 305). Aliás, "opinativas" elas até podem ser, e mal algum há nisso, mormente por estar claríssimo nas passagens citadas de quem são as opiniões.

Mas as autoras combatem *até* essas opiniões:

"É evidente que o eventual comprador de uma obra divulgada como biografia de JOÃO GUIMARÃES ROSA não estará interessado na comparação entre o pensamento do escritor e o do biógrafo, mormente da forma como foi feita no livro 'Sinfonia de Minas Gerais: A Vida e a Literatura de João Guimarães Rosa', onde ALAOR BARBOSA visivelmente busca impor suas posições ideológicas e religiosas como corretas e superiores às de JOÃO GUIMARÃES ROSA".
(fls. 08 e-JUD – originais 08).



Apelação Cível nº 0180270-36.2008.8.19.0001

É emblemático este inconformismo com o simples e inofensivo fato de o biógrafo – dono de sua criação intelectual, pois – apenas **TER** seu juízo próprio, como se lhe fosse defeso pontuar suas diferenças, suas impressões, seus sentimentos a respeito do objeto de seu estudo.

Despiciendo lembrar que quem julga a procedência ou a improcedência de *opiniões* é o **leitor**. Quem deve discordar das posições ideológicas e religiosas de quem quer que seja é o **público**, aderindo ou não aos pensamentos expostos na obra literária. É *e/le* o maior juiz da qualidade do trabalho, o que não se confunde com a *falsidade no relato de fatos*, este sim, passível de **impugnação** pelo lesado.

E registre-se que até mesmo o *relato de fatos* não inteiramente correspondentes à realidade pode chegar a ser protegido, de acordo com o maior ou menor *grau de cautela* na investigação das informações.

Isso porque a tendência, ao menos no Direito Comparado, é avaliar eventual negligência do pesquisador ao *coletar os dados* para o seu trabalho, de maneira que deverá ser tida por ilícita somente a divulgação das informações *sabidamente inverídicas* ou cuja falsidade lhe era *possível conhecer*, isto é, avaliando-se o *dolo* do autor ou a *falta da diligência necessária*, por agir com *descaso* em relação à melhor apuração dos fatos; cuida-se da chamada **reckless disregard**.

Mas aqui, no caso concreto, o que realmente incomoda as herdeiras é o fato de outrem apenas **formar opiniões pessoais** sobre seu pai, como se monopólio de sua figura houvesse.

Chega-se, então, a surpreendente ponto em que cabem as seguintes indagações: em que momento se vilipendiou a **memória** de João GUIMARÃES ROSA com estas singelíssimas considerações acerca de seu perfil como escritor (*quanto ao gosto pelos idiomas estrangeiros e à discrição política*)? Em que



Apelação Cível nº 0180270-36.2008.8.19.0001

medida se adentrou sua **vida privada**? Quais os detalhes **alheios à vida estritamente funcional/literária** do biografado foram abusiva ou levemente expostos? Que tipo de menção desabonadora foi feita à **vida pessoal** de GUIMARÃES ROSA? Que **fato** narrado é tido como **falso**? Ou, ainda, que **opinião ou visão ultrajante** foi *falsamente* colocada na boca ou na pena do escritor?

Concretamente, nada trouxeram as autoras nesse sentido.

Inclusive, vale observar o *contexto* em que foi inserida a pretensa ofensa perpetrada pelo biógrafo, até para que se possa ter a dimensão do grau de *quase deificação* da figura do biografado na obra combatida. Ressalta seu autor:

“Escrevi este livro com indizível satisfação íntima, com iterativas sensações de novas descobertas, verificações esclarecedoras, constatações iluminadoras. Tudo isso, repito, significando valiosíssimo aprendizado instrumental para a minha própria criação literária – meu escopo principal em todos os estudos literários que tenho feito.

“Escrevi este livro também – e o que vou dizer vale para todos os outros que escrevi até agora – por uma razão de ordem política importantíssima: a necessidade de defender a cultura nacional brasileira e, com ela, a nacionalidade ameaçada de dominação e absorção. Sabemos todos – é um lugar-comum que se invoca sempre que se discute a questão das nacionalidades – que o poema Os Lusíadas, por ser o poema da nacionalidade, ajudou a preservar a alma de Portugal independente durante os sessenta anos que durou sua incorporação ao reino de Espanha. O Brasil também haverá de resistir à assimilação estrangeira, fundamentalmente pela força e consistência da sua literatura. Machado de Assis, João Guimarães Rosa e Carlos Drummond de Andrade – claro que falo exemplificativamente – é que vão defender o Brasil do aniquilamento da sua nacionalidade.

“Outro fato, importantíssimo, é que João Guimarães Rosa foi um escritor modelar e exemplarmente fiel à literatura e a si mesmo: um homem que se sacrificou por amor à criação literária. Foi um escritor sério e responsável perante si mesmo e perante a Arte tanto quanto um homem pode sê-lo. Além disso, quanto mais tenho me informado sobre a personalidade e a vida de João Guimarães Rosa, mais e mais tem ele granjeado o meu respeito intelectual e moral. Ocorreram na sua vida numerosos atos de grandeza humana. Um deles, a sua atuação na Alemanha em favor de judeus perseguidos;



Apelação Cível nº 0180270-36.2008.8.19.0001

outro, o asilo que prestou, em seu apartamento, ao escritor Franklin de Oliveira, em abril de 1964. Essas suas ações solidárias têm o valor de lhe simbolizar a alma: ele, um homem avesso à política, que dela se defendia, praticou ações políticas em defesa da vida e da liberdade.”(g.n.)
(BARBOSA, Alaor, p. 83 da obra contestada).

Ilustrativa abordagem acerca dos **limites da liberdade de expressão** esta Câmara teve a oportunidade de fazer e, malgrado díspares os contextos, cabe lembrar as peculiaridades do caso julgado na Apelação Cível nº 0260433-61.2012.8.19.0001, de minha relatoria, em 02 de julho de 2014.

Assinalou-se, a respeito de **caricatura** de determinada personalidade do meio artístico, com cunho **inequivocamente ofensivo**, veiculada em programa televisivo:

Nada justifica, nem mesmo a “liberdade de expressão” constitucional, a deliberada *agressão – e este é o termo adequado* – contra o indivíduo, abordando, de forma verdadeiramente hostil (pseudo-humorística), talvez um dos aspectos mais sensíveis de sua vida; máxime se for considerada sua conhecida *discrição* no meio social.

[...]

Uma caricatura que exacerbe certo traço físico de somenos, ou mesmo algum trejeito qualquer não tem igual peso ao daquela que superdimensiona a **sexualidade** da pessoa, porque, com isso, adentra-se *universo peculiar*, que abrange valores caros e sensíveis à *pessoa humana*, sendo certo que não é dado a ninguém explorá-lo de maneira a expô-la ao ridículo, propiciando o escárnio incontido e generalizado pela capilaridade decorrente da ampla audiência nacional do programa em voga, altamente lucrativa, diga-se de passagem.

Legitimar o Poder Judiciário um *bullying* coletivo deliberado e, sobretudo, aleatório, imotivado e até homofóbico, é o mesmo que se dar *carta-branca* aos veículos de comunicação para que decidam *quem* deverá ser impiedosamente ridicularizado e *quando* isso ocorrerá, sem limites, freios ou responsabilidades, recrudescendo, em última análise, todo o *preconceito* que ainda insiste em se instalar em uma espécie de anacrônica “consciência coletiva”, qual concebida por DURKHEIM, referente justamente a um aspecto que se luta para se superar, qual seja: *a intolerância relacionada às minorias.*



Apelação Cível nº 0180270-36.2008.8.19.0001

Em tal julgamento, entendeu-se que o *“humor”* em discussão se distanciara sobremaneira das balizas propostas pela doutrina, com vistas à preservação da dignidade da pessoa humana. Houve franco e indispensável exercício de ponderação dos valores e interesses em jogo.

Aqui, porém, nada *sequer parecido* ocorreu; nenhuma intimidade – verdadeira ou falsa – comprometedora, desabonadora, caluniosa, difamatória foi exposta. Nada que fosse sequer capaz de colocar, na balança, o direito à preservação da honra ou da privacidade do retratado, em contraponto à liberdade de expressão e de informação do biógrafo.

Uma vez mais, saliente-se: a grande dificuldade em tema de biografias não autorizadas toca, em geral, a revelações íntimas da vida do biografado, detalhes de sua vida pessoal, cuja *razoabilidade* da divulgação deve ser ponderada em cada caso concreto, à luz dos já referidos parâmetros fornecidos pela doutrina e jurisprudência, à míngua de posituação da matéria.

In casu, a visão do biógrafo diz muito mais respeito à própria *obra* de GUIMARÃES ROSA, em si; isto é, suas análises – pelo menos quanto àquilo que foi aqui impugnado, que limitara a abrangência da demanda – miraram o aspecto eminentemente **literário** da vida do biografado (seu “amigo literário”) e sem qualquer inverdade acerca de suas opiniões; daí que, *a fortiori*, não se pode conceber, em hipótese alguma, a esdrúxula e descabida tentativa de se censurar sua expressão artística.

Um rápido confronto do caso dos autos com os principais critérios objetivos sugeridos pela doutrina já é capaz de comprovar a irrefreável improcedência da pretensão inicial.

Cabe, assim, colacioná-los, com espreque no aludido artigo de Rebeca GARCIA:



Apelação Cível nº 0180270-36.2008.8.19.0001

“NOTORIEDADE

A notoriedade da pessoa e do fato constitui elemento a que os tribunais normalmente se atêm nos casos em que se reconhece maior peso à liberdade de expressão e ao acesso à informação. Mas essas decisões em geral se limitam a asseverar que o fato, por ser de conhecimento público, não teria qualquer conteúdo novo, ou que, por ser notória a pessoa, não haveria problema na publicação de fatos a ela pertinentes – a menos que a obra se revelasse ofensiva a sua honra.

[...]

Embora se possa reconhecer que no caso de pessoas famosas acaba assumindo maior relevo, na prática, um interesse do público no acesso a informações a elas relativas, não se pode afirmar que a celebridade implica supressão da privacidade. Não à toa, Schreiber considera este um falso parâmetro.

Não se quer com isso dizer que o caráter mais ou menos notório da pessoa é irrelevante para a ponderação. Mas é menos decisivo do que à primeira vista pode parecer.

[...]”

Não há nenhuma dúvida quanto à notoriedade de João GUIMARÃES ROSA, um dos maiores e mais estudados escritores de todos os tempos, no Brasil e no exterior, assim como já está muito claro que, no caso examinado, não houve a menor invasão da privacidade do biografado.

“FORMA DE OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Aqui, será relevante indagar, em termos gerais, se o biógrafo utilizou-se de meios admitidos em direito para ter acesso ao substrato informativo acerca do biografado. Nessa linha, é importante considerar se o biógrafo teve acesso devidamente franqueado às informações, ou se, por exemplo, interceptou correspondência do biografado, ou se utilizou câmeras, microfones ou outros dispositivos escondidos. Importante verificar, também, se as informações estão disponíveis em arquivos e registros públicos, ou se foram obtidas de maneira abusiva, e assim por diante.

[...]”



Apelação Cível nº 0180270-36.2008.8.19.0001

Inexistindo violação da vida privada do biografado e sendo conhecidos e lícitos todos os subsídios para a montagem da cronologia feita pelo biógrafo, reputa-se legítima a coleta dos dados.

“LOCAL DO FATO: OU A EXPECTATIVA DE PRIVACIDADE

O que releva considerar não é o mero caráter público ou privado, aberto ou fechado, do ambiente.

Deve-se apurar, mais propriamente, se, no local, era de se supor que houvesse, por parte da pessoa, uma expectativa de privacidade.

[...]”

Aplicam-se as mesmas considerações *supra*: se os trechos considerados violadores dos direitos do falecido escritor não passaram de comentários à própria obra publicada, não há, por óbvio, falar em fontes ilícitas ou expectativa de privacidade, porque o material circulava, publicamente.

Ademais, muito das impressões pessoais do biógrafo a respeito de GUIMARÃES ROSA foi fruto do contato pessoal direto de ambos, no gabinete do diplomata, sem intermediação de terceiros.

“VERACIDADE DO FATO

O critério da veracidade não deve ser entendido como equivalente de ‘verdade’ – mas, talvez, apenas de uma verdade submetida a um juízo de plausibilidade. Isto porque o conceito pode revelar-se enganoso, especialmente quando se recorda que a biografia é, por excelência, uma narrativa literária, ainda que não ficcional.

[...]”

Mais uma vez: se não se está diante sequer de *factos* controvertidos, mas de simples *opiniões*, fica prejudicada a análise e adoção de um critério *àqueles* voltado.

Veja-se que a dificuldade de subsunção da espécie às hipóteses concebidas pela doutrina reside justamente na circunstância de que, na verdade, o que as autoras combatem é o pensamento – muito singelo – do biógrafo. Não



Apelação Cível nº 0180270-36.2008.8.19.0001

impugnam, como dito, a veracidade de qualquer FATO relatado. É isso, outrossim, que colore com tintas de *abuso do direito* o pleito das apelantes.

Seja como for, *ainda que* colisão ***houvesse*** entre a proteção da imagem de GUIMARÃES ROSA e a garantia de acesso à informação, **i)** a sua notoriedade, **ii)** a veracidade dos *relatos* acerca de sua obra, bem assim, **iii)** o nobre objetivo da biografia em questão conduziram à natural preponderância do direito à sua *manutenção* no mercado, enriquecendo a cultura em torno da vida e obra do escritor, independentemente da alta ou baixa qualidade do trabalho sobre ele desenvolvido, cujo julgamento deve ficar a cargo da crítica.

Afinal, devem ser *privilegiadas medidas que não restrinjam a divulgação de informações* (cf. E. 279, CJF), sendo de extrema relevância que se lance mão da ***técnica de ponderação dos interesses e valores em jogo, à luz, sempre, da máxima observância e mínima restrição dos direitos e liberdades constitucionalmente assegurados.***

Por todo o exposto, tendo em vista a inexistência de qualquer combate a ***fatos*** descritos na biografia – por possível descompasso com a realidade, *v.g.* – , e diante da absoluta ausência de exposição ilícita (aliás, nem mesmo lícita!) da **intimidade** de GUIMARÃES ROSA na biografia, conclui-se que, a rigor, as demandantes **disfarçam mal a real tese advogada**, com fincas na faceta interpretativa mais inconstitucional do art. 20 do Código Civil, já referida: a necessidade de autorização prévia para se abordar ***todo e qualquer*** aspecto a respeito da vida de alguém, *independentemente até do teor* da abordagem.

É dizer: na verdade, a **artificial ideia** de que a biografia fustigada teria abalado a imagem de GUIMARÃES ROSA (por supostamente tê-lo considerado “antipatriota” e “crítico do vernáculo”) tenta, sem nenhum êxito, esconder o verdadeiro objetivo da demanda, que é impor a **filtragem prévia** de TUDO o que se pretender publicar ou produzir a respeito da vida e obra do escritor. Os *censores* seriam seus descendentes.



Apelação Cível nº 0180270-36.2008.8.19.0001

Isso porque – lembre-se –, segundo a literalidade da norma de direito privado, *"a utilização da imagem alheia, na atividade econômica dos meios de comunicação só resultaria possível em duas hipóteses excepcionais: i) quando houvesse expressa autorização do titular; ii) ou quando a exibição fosse necessária à manutenção da ordem pública ou à administração da justiça"*, resultando de tal exegese o confronto direto com a Constituição da República (cf. TEPEDINO, Gustavo *et al.*, *Código Civil Interpretado...*, vol. I, Renovar, 2004, p. 52).

Quer a primeira autora nesta demanda apenas subjugar à sua própria ótica a *"verdade"* acerca de uma figura que, para além do seu parentesco, constitui notório **patrimônio da nação brasileira**.

Ou seja, não é, como visto, difícil entrever a tentativa de submeter **qualquer** opinião acerca da pessoa pública de João GUIMARÃES ROSA ao seu **crivo** – sintomático *termo* utilizado pelas autoras.

A prevalecer a concepção das apelantes, **OU** a(s) filha(s) aprova(m) o que **quer(em)** que seja dito sobre seu pai, **OU**, então, o mundo não o conhecerá.

Uma frase das recorrentes, em negrito e sem constrangimento, bem resume a essência do seu pensamento: ***"É evidente que a família não deseja que a interpretação de Alaor Barbosa seja divulgada, já que não é coerente com a boa imagem que ele conquistou, em vida"*** (fls. 335 e-JUD – originais 306).

Na inicial, já haviam dito: *"Ora, não interessa à família de JOÃO GUIMARÃES ROSA que nenhuma biografia dele seja publicada sem que, antecipadamente, seu texto seja submetido ao crivo de seus entes queridos [...]"* (fls. 03 e-JUD – originais 03). Na mesma esteira, a notificação antes enviada à editora (fls. 62 e-JUD – originais 61):



Apelação Cível nº 0180270-36.2008.8.19.0001

“Não interessa à família de JOÃO GUIMARÃES ROSA que nenhuma biografia dele seja publicada sem que, antecipadamente, seu texto seja submetido ao crivo de seus entes queridos, razão pela qual eles não têm intenção de autorizar, nem posteriormente, a publicação da obra publicada pela Notificada.”

Ainda: alegam que o biógrafo “vem inculcando, em suas manifestações na imprensa, a ideia de que a oposição das filhas de JOÃO GUIMARÃES ROSA à referida obra constituiria injusta censura, mas é inquestionável que a ordem constitucional brasileira permite que elas se oponham a uma obra que, em seu entendimento, **não está à altura de seu pai**” (fls. 18 e-JUD – originais 18).

Eis o indisfarçável vício da sua natimorta pretensão, que a fulmina em definitivo.

Ora, como e com que fundamento vedar que quaisquer pessoas – que não só os herdeiros de GUIMARÃES ROSA – emitam opiniões, inclusive críticas, sobre sua **vida, sobretudo a literária?**

Isto é a **genuína censura**, mas agora na modalidade **privada**, na contramão da disciplina constitucional que se instaurou em 1988,

Dela decorre o que o Professor e Procurador do Estado Gustavo BINENBOJM, em palestra proferida na Escola da Magistratura Federal do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, em 14 de agosto do ano corrente, chamou “**prejuízo invisível**”, por conta do **efeito silenciador** gerado pelo temor de autores e editores de serem seriamente atacados pelos pretensos detentores do monopólio das informações e mesmo **OPINIÕES** sobre determinada pessoa pública. Assim, exigir-se autorização à elaboração de biografias condenaria a sociedade a uma espécie de ditadura monolítica acerca de sua própria história.

São malefícios realmente nefastos.



Apelação Cível nº 0180270-36.2008.8.19.0001

O mesmo doutrinador, na Ação Direta nº 4.815, cuja inicial subscreve, destacou:

“Do ponto de vista da construção da memória coletiva, os efeitos deletérios da interpretação ora combatida são ainda mais graves. O País se empobrece pelo desestímulo a historiadores e autores em geral, que esbarram invariavelmente em familiares que formulam exigências financeiras cumulativas e, por vezes, contraditórias. Ademais, são igualmente graves as distorções provocadas por uma história contada apenas pelos seus protagonistas. Trata-se, como se vê, de um efeito silenciador e distorcivo dos relatos históricos e da produção cultural nacional. (q.n.)”

“Os leitores atentos já devem ter observado como as biografias oficiais selecionam os fatos considerados relevantes, dando ênfase aos momentos de glória e suprimindo ou amenizando as situações menos abonadoras. Assim como ninguém é bom juiz de si próprio, ninguém costuma ser um biógrafo isento de si mesmo. Como lembra o historiador José Murilo de Carvalho, o epíteto de biografia autorizada confere à obra uma conotação de fraude, pois significa que o biógrafo reportou apenas o que passou pelo prévio crivo do biografado.””

E, em reforço à tese de inconstitucionalidade dos mencionados dispositivos do Código Civil de 2002, o percuciente parecer do Prof. Gustavo TEPEDINO, acostado aos autos daquela demanda, cuja essência pode ser sintetizada no seguinte excerto:

“Os arts. 20 e 21 do Código Civil, ao tutelarem a imagem, a privacidade e a honra das pessoas, hão de ser interpretados em conformidade com a Constituição da República, de modo a não sacrificar o direito fundamental à informação e às liberdades de expressão e de pensamento. Exclui-se, assim, por inconstitucional, qualquer interpretação daqueles dispositivos legais que proíba as obras biográficas, literárias ou audiovisuais, de pessoas notórias, sem prévia autorização dos biografados ou de seus familiares na hipótese de pessoa falecida. As biografias, com efeito, revelam narrativas históricas descritas a partir de referências subjetivas, isto é, do ponto de vista dos protagonistas dos fatos que integram a história. Tais fatos, só por serem considerados históricos, já revelam seu interesse público, em favor da liberdade de informar e de ser informado, da memória e da identidade cultural da sociedade.”



Apelação Cível nº 0180270-36.2008.8.19.0001

“Os homens públicos que, por assim dizer, protagonizam a história, ao assumirem posição de visibilidade, inserem voluntariamente a sua vida pessoal e o controle de seus dados pessoais no curso da historiografia social, expondo-se ao relato histórico e a biografias. Qualquer condicionamento de obras biográficas ao consentimento do biografado, ou de seus familiares em caso de pessoas falecidas, sacrifica, conceitualmente, o direito fundamental à (livre divulgação de) informação, por estabelecer seleção subjetiva de fatos a serem divulgados, em sacrifício das liberdades de expressão e de pensamento e em censura de elementos indesejados pelo biografado. Há incongruência lógica, teleológica, dogmática e sistemática entre as liberdades de expressão e de pensamento e a escolha de fatos a serem admitidos em obras biográficas. A ponderação prévia e *in abstracto* entre o direito fundamental à informação e as liberdades de expressão e de pensamento, de um lado, e, de outro, a proteção à imagem, honra, privacidade e intimidade do biografado não pode importar em sacrifício das primeiras, sob pena de se consagrar censura privada e a extinção do gênero biografia. Eventual dano causado pela informação de fato considerado histórico não é ressarcível. Ainda que prejudicial à personalidade do biografado, trata-se de dano que não pode ser considerado injusto e, portanto, indenizável, por decorrer do exercício regular e legítimo das liberdades de expressão, de informação e de pensamento, asseguradas pelo Texto Constitucional.”
(g.n.)

Citando, aliás, *especificamente a disputa* aqui judicializada, dentre outras, comenta a já referida Dra. Rebeca GARCIA:

“Atitudes, por exemplo, como a das herdeiras do festejado escritor Guimarães Rosa: ‘Para publicar algo de papai, é preciso pedir autorização à minha irmã e a mim. (...) Não existem biografias dele e não damos licença para ninguém’ (MACHADO, Cassiano Elek. Diário arquivado. Revista Piauí, n. 3, p. 49). Ou ainda: ‘É tanta confusão para conseguir autorizações que as pessoas acabam mudando de ideia’. Vilma Guimarães Rosa reconhece que a ideia é exatamente esta: dificultar a vida dos pesquisadores’ (*idem*, p. 50).

“Com efeito, parece comum a tentação de querer ver a trajetória pessoal narrada sem aspectos negativos, ou sem matizes que possam ser negativamente vistos pela sociedade. Exemplo dessa postura se nota na declaração de Agnes, uma das herdeiras de Guimarães Rosa: ‘Se eu pudesse fazer um expurgo e publicar só as coisas que interessam do diário, aí publicaria. Mas as picuinhas, os diz-que-me-diz, não’ (MACHADO, Cassiano Elek. *Op. cit.*, p. 49)”.



Apelação Cível nº 0180270-36.2008.8.19.0001

(*Op. cit.*, p. 20).

A título de ilustração, vale observar que a repercussão negativa da postura das herdeiras de GUIMARÃES ROSA é notória assim no âmbito jurídico, como no extrajurídico, *verbi gratia*:

“É bonito ver a família defender fervorosamente a memória e os bens de seus mortos. Feio é transformar essa defesa em ataques injustificados. É o que Vilma Guimarães Rosa, no afã de justificar sua ação, declarou: ‘a única biógrafa do papai sou eu. Ninguém pode escrever uma biografia sem o consentimento das filhas, herdeiras do nome e da imagem de Guimarães Rosa. E, numa entrevista a O Estado de Minas, disse, de Alaor Barbosa: Ele cometeu um crime. Copiou trechos inteiros do meu livro, Relembraimentos.’

“Triste: Alaor não cometeu crime algum. O que ele fez foi exaltar, com méritos, a figura e o talento de Guimarães Rosa, a ponto de ser criticado por alguns especialistas por ter feito um livro ‘que só contém elogios’.”

(Luiz de Aquino, escritor e membro da Academia Goiana de Letras, para o Jornal Diário da Manhã, em 28/09/2008, fls. 206 e-JUD – originais 190).

“O livro de Alaor Barbosa é riquíssimo em informações, análises, depoimentos, cruzamento de dados, minúcias interessantíssimas sobre Rosa, seu mundo e universo literário.

[...]

“Lamentável que as filhas de João Guimarães Rosa, por problemas de ordem familiar e de espólio, tenham, via judicial, proibido a circulação do livro, que estava nas livrarias (numa das quais, a Siciliano, aqui em Brasília, adquiri meu exemplar).

“É um absurdo, uma violação ao direito de expressão, à liberdade de expressão. Guimarães Rosa não pertence somente à sua família; ele pertence ao Brasil. Sua obra genial é um patrimônio de todos os brasileiros, é um orgulho nacional.”

(Danilo Gomes, jornalista, escritor e membro da Academia Mineira de Letras, para a revista da instituição, de abril, maio e junho de 2008 – fls. 217 e-JUD – originais 201).



Apelação Cível nº 0180270-36.2008.8.19.0001

Enfim, resumindo-se o que foi exposto a respeito da “biografia não autorizada”, conclui-se pela absoluta improcedência do pleito das apelantes, notadamente porque, na peculiar espécie dos autos, sequer a intimidade da vida privada do biografado chegou a ser colocada em “risco” na laudatória obra vergastada, sendo certo, ademais, que não foi contestada a veracidade de **fato** algum.

Tudo isso é capaz de reposicionar a presente demanda no cenário jurídico atual, colocando-a num patamar diferente do lugar-comum dos demais casos envolvendo a matéria: aqui, o grau de *censura* à obra literária é muitíssimo mais gritante e agressivo, porque desprovida de qualquer fundamento jurídico; alhures, os contornos são mais delicados, porque a discussão tende a gravitar em torno das garantias constitucionais que tutelam a intimidade e a privacidade do biografado que, *in casu*, permaneceram de todo incólumes.

Repise-se, portanto, que, em regra, quem deve avaliar a qualidade, profundidade e fidedignidade da biografia é o público e a crítica em geral, isto é, partindo-se do pressuposto de que a biografia esteja em livre circulação no mercado, repudiando-se a censura prévia e, pior ainda, vazia de fundamento, como no caso.

Afinal de contas, é como dissera a própria Vilma Guimarães Rosa, a propósito da deliberação fruto de uma conversa com sua irmã, a respeito da publicação de determinada obra do mestre literário (*Relembraimentos...*, p. 59):

“Finalmente concluímos que as Obras de João Guimarães Rosa não pertencem somente a nós, suas herdeiras, porém a toda a humanidade”.

Exatamente.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível



Apelação Cível nº 0180270-36.2008.8.19.0001

Nega-se provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2014.

Desembargadora ELISABETE FILIZZOLA
Relatora

